



SENADO FEDERAL

Institui o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (Mave) como instrumento de priorização do apoio técnico e financeiro da União às redes públicas municipais de educação básica com baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Mapa de Vulnerabilidade Educacional (Mave), com a finalidade de identificar redes públicas municipais de educação básica que apresentem baixos indicadores de desempenho e alta vulnerabilidade socioeconômica dos educandos, para fins de priorização do apoio técnico e financeiro da União.

§ 1º A União será responsável pela elaboração, manutenção, atualização e publicação periódica do Mave.

§ 2º O disposto nesta Lei aplica-se, no que couber, ao Distrito Federal.

Art. 2º A identificação das redes públicas municipais de educação básica incluídas no Mave será realizada com base em critérios objetivos e técnicos, definidos nesta Lei e complementados por regulamento do Poder Executivo, que estabelecerá os parâmetros de ponderação e atualização periódica dos dados, levando em conta, no mínimo:

I – o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (Ideb) inferior à média nacional, em quaisquer das etapas avaliadas;

II – a taxa de abandono ou evasão escolar superior à média nacional;

III – os índices de vulnerabilidade social acima da média nacional, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou de outras fontes oficiais; e

IV – a localização no território do Semiárido brasileiro ou da Amazônia Legal, como critério adicional de ponderação, em consonância com a política de superação de desigualdades regionais.

Art. 3º A inclusão de uma rede pública municipal de educação básica no Mave constituirá critério prioritário para a formulação, a pactuação, a implementação e o monitoramento das ações e políticas públicas da União na área educacional, incluindo, entre outras:

I – repasses voluntários de recursos financeiros pela União;

II – prestação de assistência técnica e apoio à gestão educacional local;

III – programas de formação inicial e continuada de professores, gestores e técnicos educacionais;

IV – implantação e expansão de escolas em tempo integral ou com jornada ampliada; e



SENADO FEDERAL

V – projetos de melhoria da infraestrutura física, tecnológica e pedagógica da rede pública municipal de educação.

§ 1º As redes públicas de educação básica que forem contempladas com apoio técnico ou repasses financeiros em razão de sua classificação no Mave deverão apresentar prestação de contas específica quanto à aplicação dos recursos e aos resultados obtidos, podendo sua permanência no Mave ser revista, assegurados o contraditório e a ampla defesa, nos casos de uso inadequado dos recursos ou descumprimento dos objetivos pactuados.

§ 2º A inclusão de rede pública de educação básica no Mave não gera direito subjetivo ao recebimento de recursos ou transferências da União.

Art. 4º A União poderá firmar acordos, convênios ou outros instrumentos de cooperação federativa com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com o objetivo de executar ações destinadas às redes classificadas no Mave, observada a legislação aplicável.

Art. 5º Os dados consolidados do Mave, bem como os critérios utilizados para sua elaboração, deverão ser publicados anualmente em sítio eletrônico de acesso público, garantindo-se a transparência e o controle social sobre os critérios de priorização adotados.

Art. 6º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira, as dotações consignadas aos órgãos e às entidades competentes, a compatibilidade com as metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e os limites individualizados de despesas primárias de que trata a Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos previstos nos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), quando aplicáveis.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal